



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2020

Regulamenta a obrigatoriedade de limpeza e desinfecção de reservatórios de água para abastecimento no município de Rio Verde – Goiás, e dá outras diretrizes.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – AMAE/RIO VERDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar n. 130/2018,

Considerando a necessidade de promover a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos municipais;

Considerando a necessidade de instruções complementares relativas à regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos.

Considerando o disposto no Anexo XX da Portaria Consolidada nº 5/2017 do Ministério da Saúde, que trata do controle e da vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

Considerando a Lei nº 130, de 29 de junho de 2018, que cria a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgotos de Rio Verde – AMAE/RIO VERDE, cometendo-lhe poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando o que dispõe no Art. 19 da Lei Complementar nº 130/2018, que trata da competência do Presidente da AMAE/RV para dirigir suas atividades, praticando todos os atos de gestão que forem necessários;

Considerando a Lei Estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências, e;

Considerando o disposto no Decreto Estadual n. 6.276, de 17 de outubro de 2005, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2004.



RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade da limpeza e desinfecção dos reservatórios de distribuição de água tratada, de responsabilidade dos regulados, fiscalizados e controlados pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgotos de Rio Verde – AMAE/RIO VERDE.

Parágrafo Único. A limpeza e desinfecção que se refere o *caput* deste artigo tem como finalidade a manutenção dos padrões de potabilidade da água para consumo humano.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O prestador de serviços de abastecimento de água, no município de Rio Verde, é responsável pelo planejamento, a execução, a distribuição e controle da qualidade da água para consumo humano nos sistemas.

Art. 3º Compete à prestadora de serviços elaborar o Plano de Limpeza e Desinfecção dos Reservatórios de Água Potável contendo, no mínimo, a metodologia detalhada a ser adotada em cada etapa e o cronograma de execução dos serviços em cada reservatório de sua responsabilidade no município de Rio Verde.

Parágrafo Único. Cabe à prestadora de serviços apresentar o Relatório de Limpeza e Desinfecção dos Reservatórios de Água Potável em periodicidade e prazo definidos em Resolução Normativa específica da AMAE/RIO VERDE, o qual deverá conter todas as ações realizadas no exercício do ano anterior.

Art. 4º Compete à AMAE/RIO VERDE fiscalizar o disposto nesta Resolução, podendo no exercício desta fiscalização intimar ao responsável a proceder à limpeza dos reservatórios e a realizar análise em laboratórios para atestar a qualidade da água.

§ 1º Os resultados dessas análises deverão ser remetidos aos órgãos fiscalizadores e divulgados aos usuários da prestadora.

§ 2º Fica assegurado o livre acesso dos fiscais às dependências do estabelecimento para coleta de amostras e verificação do cumprimento das exigências desta Resolução.

Art. 5º Cabe à AMAE/RIO VERDE apresentar anualmente o Relatório de Limpeza e Desinfecção dos Reservatórios de Água Potável ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – CONSAB.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES



Art. 6º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Água Potável: Água para consumo humano cujos parâmetros, microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde, considerando-se o determinado pelo Anexo XX da Portaria Consolidada nº 5/2017 do Ministério da Saúde;

II – Desinfecção: Eliminação ou remoção de microrganismos patogênicos;

III – Desinfetante: Agente capaz de promover a desinfecção, podendo ser de natureza física ou química;

IV – FISPQ: Ficha de Segurança de Produto Químico;

V – Reservatório de água: todas unidades hidráulicas de acumulação e passagem de água pertencentes à concessionária de saneamento;

VI – Valor Máximo Permissível: valor de qualquer característica de qualidade da água, acima do qual a água não é considerada potável.

CAPÍTULO IV DA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS

Art. 7º Ficam obrigados, as prestadoras de serviços de abastecimento que possuem reservatórios de água destinada ao consumo humano, a manter os padrões de potabilidade vigentes, mediante a limpeza e desinfecção das caixas e reservatórios de água, bem como a desratização e dedetização das respectivas instalações, em periodicidade estabelecida no Plano de Limpeza e Desinfecção dos Reservatórios.

Art. 8º A verificação da qualidade da água para consumo humano dar-se-á por meio da análise de potabilidade de amostras de água do reservatório.

Art. 9º A limpeza e desinfecção dos reservatórios de água devem ser executadas, rotineiramente, conforme cronograma elaborado pela prestadora e aprovado pela AMAE/RIO VERDE, e sempre que for detectada qualquer contaminação.

Paragrafo Único. Após a limpeza de cada reservatório deve ser realizada sua desinfecção. Terminado o procedimento de desinfecção e restabelecido o abastecimento dos reservatórios, deve ser medido o residual de cloro de cada um deles, não devendo ser excedido o Valor Máximo Permitido de 2 mg/L de cloro.



Art. 10 Os agentes químicos utilizados para desinfecção deverão ser aqueles citados no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, ou outra que altere ou substitua esta.

Paragrafo Único. Outros produtos para desinfecção poderão ser utilizados desde que aprovados pelo Ministério da Saúde.

Art. 11 A utilização e estocagem de outros desinfetantes depende de autorização prévia do órgão ambiental responsável.

Art. 12 Os produtos químicos, concentrados ou em solução, devem ser guardados em recipientes bem vedados, com rótulos que especifiquem com exatidão o seu conteúdo, e mantidos ao abrigo da luz, do calor e da umidade.

Parágrafo Único. A FISPQ do produto químico utilizado deverá estar presente no local de seu armazenamento, bem como instruções emergenciais para caso de vazamento ou derrame.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 13 A inobservância ao disposto nesta Resolução dá lugar às penalidades de multa e, nos casos mais graves, de interdição.

§ 1º As multas seguirão as Resoluções Normativas referentes ao tema elaboradas pela AMAE/RIO VERDE;

§ 2º Poderá ser estipulada multa diária em circunstâncias consideradas agravantes.

§ 3º Poderá ser aplicada a penalidade de interdição do reservatório quando for constatada irregularidade que ocasione grave risco à saúde pública. A interdição durará até que a Câmara Técnica da AMAE/RIO VERDE declare terem sido sanadas as irregularidades que a motivaram.

Gabinete da Presidência da Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Rio Verde, aos 27 de agosto de 2020.


Bruno Botelho Saleh

PRESIDENTE DA AMAE/RV

Decreto 1.574/2019